

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA**

**(ASCES/UNITA)**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**MYCHAEL DOUGLAS DA SILVA FEITOSA**

**RAFAELA ROCHA LIMA**

**SABRYNA KELLY DOS SANTOS SILVA**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DESIGUALDADE DE GÊNERO E  
MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/06: uma análise acerca  
dos motivos ensejadores do número de casos no município de  
Caruaru no contexto da pandemia da COVID-19**

**CARUARU**

**2022**

MYCHAEL DOUGLAS DA SILVA FEITOSA

RAFAELA ROCHA LIMA

SABRYNA KELLY DOS SANTOS SILVA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DESIGUALDADE DE GÊNERO E  
MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/06: uma análise acerca  
dos motivos ensejadores do número de casos no município de  
Caruaru no contexto da pandemia da COVID-19**

Artigo Científico apresentado ao Núcleo de Trabalho de Conclusão de Curso - NTCC do Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita), como requisito parcial para obtenção do grau de bacharelado em Direito.

**Orientadora:** Professora Mestra em Direitos Humanos Elba Ravane Alves Amorim

**CARUARU**

**2022**

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo verificar se há relação entre a (in)eficácia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06, e os motivos que ensejam o número de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Caruaru/PE, no contexto do surto pandêmico desencadeado pela proliferação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), dada as medidas sanitárias aplicadas pelo Poder Público no combate à doença, essencialmente no que tange à adoção do isolamento social. Diante da complexidade que envolve o tema, a presente pesquisa buscou elucidar como a estrutura de dominação social, evidenciada a partir da desigualdade entre os gêneros, perdura até os dias atuais e reflete nos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher no país. Buscou-se enfrentar a escassez de dados e ferramentas norteadoras com o objetivo de entender a violência praticada, indo de encontro com uma assombrosa realidade de subnotificação que obscurantiza a realidade das mulheres no Brasil, com evidências que enaltecem a importância de novos métodos e adequações jurídicas, práticas flexíveis de abordagem e tratamento e políticas de segurança que garantam mais celeridade, validando um garantidor de segurança física e moral para todas as mulheres. Para isso, a presente pesquisa teve por base legislações, jurisprudências, doutrinas, artigos científicos, tabelas estatísticas, além de dados referentes aos casos de violência doméstica e familiar no Município de Caruaru, colhidos por intermédio de sites e jornais. Por conseguinte, o trabalho foi desenvolvido através do método de abordagem de pensamento dedutivo, partindo de teorias e leis gerais, de modo a explicar a ocorrência de fenômenos particulares.

**Palavras-chave:** (In)eficácia das medidas protetivas. Isolamento social. Desigualdade de gênero. Violência doméstica e familiar. Subnotificação.

## ABSTRACT

This study aims to verify whether there is a relationship between the (in)effectiveness of urgent protective measures provided for in Law 11.340/06, and the reasons that give rise to the number of cases of domestic and family violence against women in the municipality of Caruaru/ PE, in the context of the pandemic outbreak triggered by the proliferation of the new coronavirus (SARS-CoV-2), given the sanitary measures applied by the Government to combat the disease, essentially with regard to the adoption of social isolation. Given the complexity surrounding the topic, this research sought to elucidate how the structure of social domination, evidenced from the inequality between genders, lasts to the present day and reflects on the rates of domestic and family violence against women in the country. We sought to face the scarcity of data and guiding tools in order to understand the violence practiced, going against a staggering reality of underreporting that obscures the reality of women in the country, with evidence that highlights the importance of new methods and legal adjustments, flexible practices of approach and treatment and security policies that guarantee more speed, validating a guarantor of physical and moral security for all women. For that, the present research was based on legislation, jurisprudence, doctrines, scientific articles, statistical tables, in addition to data referring to cases of domestic and family violence in the Municipality of Caruaru, collected through websites and newspapers. Therefore, the work was developed through the method of deductive thinking approach, starting from theories and general laws, in order to explain the occurrence of particular phenomena.

**Keywords:** (In)effectiveness of protective measures. Social isolation. Gender inequality. Domestic and family violence. Under-notification.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2</b>	<b>MANUTENÇÃO DO STATUS “QUO” PATRIARCAL E SEU IMPACTO QUANTO AO TENSIONAMENTO DAS RELAÇÕES NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19 ...</b>	<b>8</b>
<b>3</b>	<b>A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE CARUARU/PE, ANTE AS MEDIDAS SANITÁRIAS ADOTADAS NO COMBATE AO CORONAVÍRUS .....</b>	<b>11</b>
<b>4</b>	<b>(IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E DE URGÊNCIA DA LEI 11.340/06 .....</b>	<b>19</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>22</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>26</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Em maio de 1983, a cearense Maria da Penha Maia Fernandes, foi vítima de tentativa de homicídio com um disparo de arma de fogo, sendo o autor do disparo o seu marido, Antônio Heredia Viveiros. Novos ataques foram registrados e mesmo antes de esgotados os recursos da jurisdição interna o caso foi submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em agosto de 1998. Com alegações de tolerância contra mulher no Brasil, os peticionários fundamentaram o pleito alegando violação dos artigos: 1º; 8º, 24º e 25º da Convenção Americana. A Comissão emitiu o relatório nº 54/2001 responsabilizando o Brasil por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres. O fato foi motivador de pressão internacional que apesar da morosidade, acarretou mudanças jurídicas no Brasil que objetivavam garantir a segurança da mulher (SANTOS, 2013).

Antes da aprovação da Lei Maria da Penha, os casos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher eram regulamentados pela Lei dos Juizados Especiais Criminais (9.099/95), por serem considerados delitos de menor potencial ofensivo cuja pena máxima cominada não ultrapassava 02 (dois) anos de reclusão. Todavia, era evidente a inadequação da aplicação da referida legislação para abordar a respeito de um tema de tão grande complexidade, já que a imensa maioria dos casos eram resolvidos mediante audiência de conciliação e mediação, em virtude da "harmonia familiar", culminando em uma impunidade generalizada aos agressores (CARONE, 2018, p. 188). Sob essa ótica, um Consórcio de ONGs Feministas, em conjunto com acadêmicas e juristas, objetivava, frente ao legislativo federal, a elaboração de uma legislação específica e que fosse amplamente adequada a grave situação de violência no âmbito doméstico e familiar em face da mulher, conforme Renata Rodrigues Carone (2018, p. 181) destaca em sua obra.

Sancionada em agosto de 2006, a Lei 11.340/06, popularmente conhecida por Lei Maria da Penha, alterou a legislação penal, afastando o menor potencial ofensivo do delito de violência doméstica e familiar contra a mulher, e, conseqüentemente, a incidência da Lei 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais), além de proibir a imputação de penas de doação de cestas básicas,

anteriormente aplicadas ao agressor. Criada como ferramenta a fim de garantir uma maior proteção às mulheres vítimas de violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, no âmbito doméstico e familiar, a Lei 11.340/06 implantou uma série de medidas protetivas e de urgência, tornando-se um símbolo nacional do combate à violência sofrida pela mulher no território brasileiro.

É indubitável que a Lei Maria da Penha representa um marco histórico na luta pelos direitos de mulheres vítimas de violência em suas mais variadas formas, contudo, o número de casos no país continua aumentando de forma gradativa a cada ano, e de acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o Brasil encontra-se na 5ª posição no ranking mundial de mortes motivadas pela violência doméstica e discriminação de gênero (CUNHA, 2020, *online*), o que nos remete a um debate acerca da real eficácia das leis e a aplicabilidade dos mecanismos de proteção criados e destinados às mulheres.

O atual contexto da pandemia da COVID-19 tem se mostrado propício para a intensificação do número de casos de violência no âmbito doméstico e familiar, causados em decorrência da discriminação à condição de mulher, resultado do isolamento social que intensifica as relações pessoais e favorece a prática de agressões, em face da imagem de fragilidade, submissão e inferioridade atribuídas às mulheres pela sociedade.

A importância deste estudo decorre da necessidade de uma pesquisa científica no município de Caruaru/PE, em que haja uma reunião e análise dos dados e estatísticas dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto da atual pandemia da COVID-19, tendo em vista que os estudos a respeito do tema especificamente na cidade não são numerosos. Assim, a pesquisa aqui apresentada, parte da seguinte questão norteadora: Seria a ineficácia das medidas protetivas e de urgência, previstas na Lei 11.340/06, as principais causas ensejadoras do número de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Caruaru/PE, diante das medidas de segurança adotadas no combate a COVID-19?

Inicialmente, considerou-se como hipótese, que sim, visto que análises preliminares de dados e estatísticas quanto à ocorrência de violência doméstica e familiar no Brasil, mormente ao contexto de pandemia do novo

coronavírus, evidenciam o aumento do número de casos em todo território nacional, demonstrando que, apesar das variações entre as diferentes regiões do país, as medidas de segurança adotadas no combate à COVID-19 influenciam diretamente na ocorrência de crimes de ódio praticados contra mulheres. Sob essa premissa, pode-se visualizar a morosa e deficitária atuação do poder estatal no que concerne à violência de gênero, frente a ineficácia das medidas protetivas e de urgência, previstas na Lei 11.340/06.

O objetivo geral da pesquisa foi verificar se há relação entre a (in)eficácia das medidas protetivas e de urgência da Lei 11.340/06 e as causas ensejadoras do número de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher no município de Caruaru/PE, frente às medidas de segurança adotadas no combate à pandemia da COVID-19. Os objetivos específicos da pesquisa foram: 1. Relacionar a manutenção do status quo patriarcal e seu impacto quanto ao tensionamento das relações no âmbito doméstico no contexto da pandemia da COVID-19. 2. Problematizar a violência doméstica e familiar no município de Caruaru/PE, ante as medidas sanitárias adotadas no combate ao coronavírus; e 3. Refletir a (in)eficácia das medidas protetivas e de urgência da Lei 11.340/06.

No tocante aos aspectos metodológicos, adotou-se a pesquisa exploratória, investigação empírica cujo objetivo é a formulação de questões ou de problemas, de modo a desenvolver hipóteses por meio de observações experimentais e/ou análise de dados, possibilitando a inter-relações entre as propriedades do fenômeno, fato ou ambiente observado (LAKATOS; MARCONI, 2003). Para mais, o presente trabalho foi desenvolvido por intermédio de um método de abordagem de pensamento dedutivo, que segundo Lakatos e Marconi (2003, p. 106), “parte de teorias e lei consideradas gerais e universais buscando explicar a ocorrência de fenômenos particulares”.

Assim sendo, a pesquisa partiu-se de premissas teóricas gerais, tais como a questão histórica do patriarcado, entendido como sistema sociopolítico, baseado em uma cultura e relações de poderio dos homens em desigualdade de gênero; a violência cometida contra as mulheres, sobretudo no âmbito doméstico e familiar; e análise contextual, em todo o território nacional, para logo após verificar os casos específicos do crime no município de Caruaru/PE,

de modo a verificar a eficiência de políticas públicas adotadas pelo Estado e pelo referido Município no combate a essa violência, principalmente no que concerne as medidas protetivas da Lei 11.340/06.

Ainda, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica é entendida como um apanhado geral sobre os trabalhos já realizados e revestidos de importância, por serem capazes de fornecer dados atuais e relevantes relacionados com o tema. Ao passo que a pesquisa documental é a fonte de coleta de dados que está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias (LAKATOS; MARCONI, 2003).

Isto posto, empregou-se a pesquisa bibliográfica e documental, tendo por base legislações, jurisprudências, doutrinas, artigos científicos, tabelas estatísticas, além de dados referentes aos casos violência contra mulher no Município de Caruaru/PE, colhidos por intermédio de sites e jornais. Por fim, optou-se pela abordagem qualitativa. Essa metodologia pressupõe uma análise e interpretação de aspectos mais profundos da complexidade do comportamento humano. Segundo Lakatos e Marconi (2003, p. 106), “a metodologia qualitativa fornece análise detalhada sobre investigações, hábitos, atitudes e tendências de comportamentos.”

## **2 MANUTENÇÃO DO STATUS “QUO” PATRIARCAL E SEU IMPACTO QUANTO AO TENSIONAMENTO DAS RELAÇÕES NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19**

A visão do movimento feminista, a partir da implementação da Lei 11.340/06, aborda a temática dos conflitos de violência de gênero como resultado de uma estrutura de dominação verificada desde os primórdios sociais que perdura até os dias atuais (DEBERT; GREGORI, 2008). A desigualdade de poder atribuída pela própria sociedade, que pode e deve ser denominada como “sociedade patriarcal”, é um fator de extrema relevância quando o assunto em questão é a agressão sofrida pelas mulheres, não só no âmbito doméstico e familiar, mas principalmente neles.

O fato de existir uma lei específica que aborda e disciplina a respeito da violência sofrida pelas mulheres, qual seja a Lei Maria da Penha, não é

garantia de que o grave problema não merece mais nenhuma atenção, até mesmo porque apesar da Constituição Federal sistematizar uma série de preceitos que visam assegurar a igualdade entre os gêneros, a aplicação e real efetividade das disposições legais encontram resistência quanto à sua aplicação na prática cotidiana. É preciso delinear os apontamentos e causas da violência contra a mulher a partir de análises do contexto social caracterizado atualmente. Como bem ensina Foucault, “não é possível entender a dinâmica das relações de poder apenas pela instância do jurídico”, citação presente na obra das autoras Guita Grin Debert e Maria Filomena Gregori (2008, p. 168). Neste ponto de vista, Valéria Diez Scarance Fernandes (2019, p. 49-50) destaca que:

A violência de gênero não é um problema que afeta o âmbito privado. Ao contrário, se manifesta como o símbolo mais brutal da desigualdade existente em nossa sociedade. Trata-se de uma violência que é dirigida às mulheres pelo fato de sê-las, por serem consideradas, por seus agressores, carentes de direitos mínimos de liberdade, respeito e capacidade de decisão (Exposição de Motivos da Lei de Medidas de Proteção Integral contra a Violência de Gênero na Espanha).

Consolidando o entendimento ora exposto, as autoras Edilcinha Magalhães (2020), Laura Monteiro (2016) e Maria Berenice Dias (2015), apontam a clara presença da desigualdade de gênero baseada nas concepções culturais marcadas pela relação de “dominante e dominado”, onde há uma equivocada forma de poder imposta ao homem pelos valores sociais predominantes na sociedade, que dá a ele o direito de usar de força bruta e eventual superioridade para fazer o que bem entender.

Essa abordagem das autoras corrobora profundamente com o estudo realizado, uma vez que demonstra que o sentimento de posse do homem em relação à mulher, originado a partir dos traços culturais extremamente machistas presentes em nossa sociedade, são, em grande parte, potenciais causas ensejadoras do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher em todo o território brasileiro, inclusive no município de Caruaru/PE. Diante disto, há de se inferir que a normalização da violência contra a mulher reproduz intimamente a manutenção da prática de ideias, valores, crenças e práticas pautadas na desigualdade de gênero (MELLO, 2015, p. 50).

Não obstante o panorama da manutenção do status “*quo*” patriarcal na sociedade brasileira, o cenário da atual pandemia provocada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), ao impor uma série de medidas restritivas a serem adotadas pelo governo brasileiro através da Lei nº 13.979/20, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de modo a conter o aumento exponencial de casos da doença, podem evidentemente gerar uma situação propícia para a intensificação do número de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no país.

Ora, o exigido isolamento social, com a conseqüente impossibilidade do convívio da vítima com seus familiares e amigos, impede a mulher de manter uma rede sólida de apoio e assistência, o que a deixa vulnerável à violência psicológica, moral, física, sexual ou patrimonial exercida pelo opressor. Como bem destaca Maria Helena Hasselmann, *et al.* (2020, p. 2), o aumento no tempo de convivência com o agressor, a limitação financeira, a insegurança generalizada e a dificuldade na realização da denúncia à autoridade competente, encorajam os abusadores, dando-lhes controle e poder adicionais, além de que o lar, inúmeras vezes, principalmente no contexto atual, configura-se como “um lugar de medo e abuso”.

No município de Caruaru, no Agreste de Pernambuco, a Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres em situação de violência doméstica e familiar, rede de assistência e enfrentamento que possui a finalidade de fornecer apoio para as vítimas de agressão em suas variadas formas, indica que no ano de 2019 houve 871 (oitocentos e setenta e um) registros de mulheres buscando proteção, enquanto que em 2020, quando ocorreu a descoberta do primeiro caso da doença acometida pelo coronavírus (SARS-CoV-2) no país, mais de 2.000 (dois mil) atendimentos foram realizados pela Secretaria (G1 CARUARU; TV ASA BRANCA, 2021). Trata-se de um crescimento alarmante.

À proporção que as medidas protetivas passam a ter um papel importante no meio social, uma vez que assumem a função de evitar que a situação de violência doméstica evolua para o feminicídio, estas não têm gerado o efeito almejado pela sociedade, principalmente pelas vítimas, em virtude da morosidade e da falta de aparato dos órgãos estatais envolvidos,

principalmente no que concerne a estrutura física e pessoal diante do número de processos e procedimentos (VELOSO; MAGALHÃES, 2020).

Ou seja, o sistema como um todo é burocrático, pois, como afirmam Veloso e Magalhães (2020), as mulheres em situação de violência doméstica não possuem uma rede de apoio sólida, o que impede um enfrentamento eficaz do problema, proporcionando o aumento do número dos casos de feminicídio. Quer dizer, o confinamento social ao mesmo tempo que se tornou uma medida preventiva contra o atual contexto de pandemia, enclausurou mulheres de diversas idades e condições econômicas com parceiros agressivos, provocando o aumento da violência de gênero (VELOSO; MAGALHÃES, 2020).

De acordo com os dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o número de ligações para o Ligue 180, que recebe denúncias de violência contra a mulher, aumentou aproximadamente 14% após o estabelecimento do isolamento social. No entanto, grande parte dessas denúncias não é concretizada em boletins de ocorrências (Governo Federal, 2020, *online*).

Assim, diante do que já foi exposto, é possível perceber que o patriarcado é uma especificidade das relações de gênero, que estabelece um processo de dominação-subordinação nas relações sociais. Tal ideologia sexista causa impactos no que se refere ao tensionamentos no âmbito doméstico e familiar, fato evidenciado de forma significativa no atual contexto de pandemia da COVID-19. Isto é, o confinamento das mulheres com os agressores, que em sua maioria são seus companheiros, dado às medidas sanitárias implantadas no contexto de pandemia, trouxe à tona a ideologia patriarcal, que acaba por anuir relações desiguais, legitimando a violência doméstica e familiar.

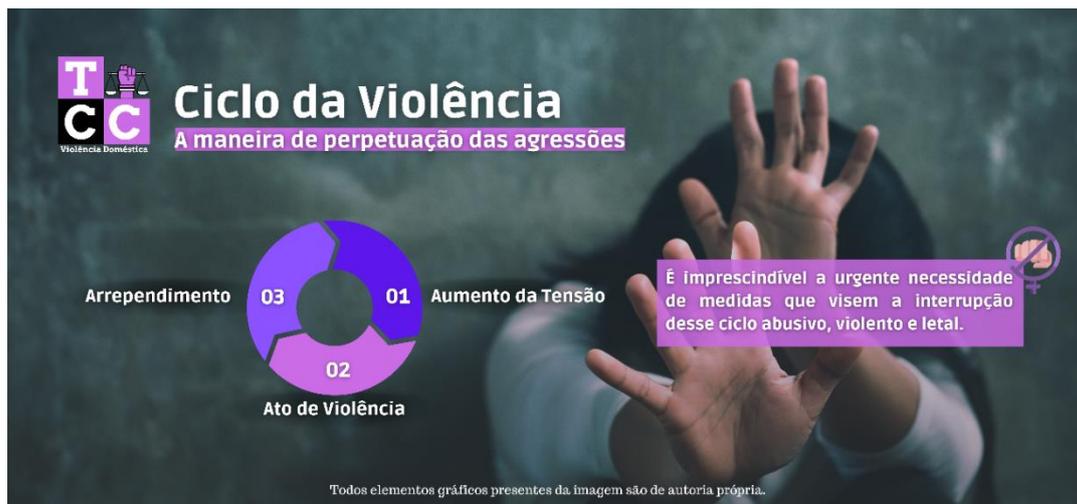
### **3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE CARUARU/PE, ANTE AS MEDIDAS SANITÁRIAS ADOTADAS NO COMBATE AO CORONAVÍRUS**

A violência doméstica e familiar contra a mulher lamentavelmente configura-se como um fenômeno de gigantescas proporções, ocorrendo em

dimensão global. Nos termos da definição conferida pelas Nações Unidas, a violência contra as mulheres retrata-se como "qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada" (Organização Pan-Americana de Saúde, 1993). Conforme os dados coletados pela Organização Mundial da Saúde, no decorrer da vida, uma em cada três mulheres (aproximadamente 736 milhões de pessoas), é submetida à violência física ou sexual (OMS, 2021). São índices assustadores.

É preciso elucidar e colocar no debate as diferentes formas de agressões e um padrão de como elas progridem de abusos até a violência física e psicológica. A violência doméstica pode ter um enorme leque de especificidade, e as agressões cometidas em um contexto familiar e conjugal se enquadram dentro de um ciclo que tende a constantemente ser repetido, intensificando a cada novo ciclo ocorrido. O denominado Ciclo da Violência se inicia com um aumento da tensão no relacionamento, coisas triviais passam a ser ensejadoras de desconfortos excessivos tomando dimensões desproporcionais em relacionamentos naturalmente saudáveis, desta maneira, abrindo espaço para a segunda fase quando começam os atos de violência de fato, independentemente de sua qualificação. Tem-se então a última fase do ciclo que é denominado de Lua de Mel, onde se notam comportamentos de arrependimento e carinho, gerando um misto de medo, culpa e ilusão:

Com o tempo, os intervalos entre uma fase e outra ficam menores, e as agressões passam a acontecer sem obedecer à ordem das fases. Em alguns casos, o ciclo da violência termina com o feminicídio, que é o assassinato da vítima. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2021, *online*).



### Autoria Própria.

O Instituto Maria da Penha enfatiza a importância em tratar o ciclo com seriedade, evidenciando as diversas maneiras que contribuem para a permanência repetitiva de agressões.

Contextualizando o cenário atual vivenciado, o qual enseja a análise dos objetivos específicos abordados no presente artigo, cumpre destacar que em 31 de dezembro de 2019, na cidade de Wuhan, na China, foi identificado o primeiro caso da doença acometida pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). Na sequência, os casos espalharam-se em proporções gigantescas rapidamente por todo o mundo. A Organização Mundial da Saúde, em março de 2020, caracterizou a situação como uma pandemia. Na definição do Ministério da Saúde (2021, *online*), a COVID-19 caracteriza-se por se tratar de uma infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e de distribuição global.

À vista desse cenário devastador, a Lei nº 13.979, Lei de Quarentena, sancionada pelo governo brasileiro no dia 7 de fevereiro de 2020, sistematizou uma série de medidas que, nos exatos termos do art. 1º, "poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto pandêmico" (BRASIL, LEI 13.979, 2020). Dentre as deliberações, consta a possibilidade de que autoridades adotem, no âmbito de sua competência, medidas como isolamento social, por meio da quarentena, visando impedir a proliferação da doença (CASACA *et al.*, 2020). Essa circunstância propicia um

tempo de convívio extremamente maior das mulheres com os seus parceiros, o que aparentemente, pode resultar em um aumento do número de agressões sofridas no âmbito doméstico e familiar.

No Brasil, de acordo com pesquisa do Instituto Datafolha, indicada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), uma em cada quatro mulheres, com idade acima dos 16 anos, afirma ter sofrido violência em algum âmbito, no decorrer da pandemia da COVID-19. Significa dizer que aproximadamente 17 milhões de mulheres brasileiras (24,4%) foram vítimas de violência física, psicológica, moral, patrimonial ou sexual (PAIVA, 2021, *online*). Trata-se de números assombrosos.

Ainda assim, em comparação com a última pesquisa realizada no ano de 2019, ocasião em que 27,4% declararam terem sofrido algum tipo de agressão, verifica-se que houve uma breve diminuição no percentual do número de vítimas. Não obstante, inúmeros indícios apontam para uma grande quantidade de casos subnotificados, além de que, segundo a diretora-executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Samira Bueno, essa porcentagem deve ser analisada com base em determinados indicadores de pesquisa, tal qual o local em que a violência ocorreu, e o autor do fato. Senão vejamos:

Na comparação com os dados da última pesquisa, há aumento do número de agressões dentro de casa, que passaram de 42% para 48,8%. Além disso, diminuíram as agressões na rua, que passaram de 29% para 19%. E cresceu a participação de companheiros, namorados e ex-parceiros nas agressões. (PAIVA, 2021, *online*).

Da análise dos dados apresentados, constata-se que, nacionalmente, houve um certo aumento do percentual do número de mulheres que foram vítimas das mais variadas formas de violência dentro de sua própria casa, o que corrobora com a hipótese de que o isolamento social, imposto como meio de prevenção ao vírus da COVID-19, favorece evidentemente a prática de agressões contra às mulheres no âmbito doméstico e familiar. Há de se ressaltar ainda que os agressores, na imensa maioria dos casos, são conhecidos da vítima, sejam eles (ex) namorados, (ex) companheiros ou (ex) maridos, apontando, pois, a notável ausência de segurança das mulheres até mesmo dentro do seu próprio lar.

Durante o isolamento, é inegável que as mulheres passam a serem vigiadas com maior frequência pelo parceiro que reside no mesmo domicílio, sendo impedidas, até mesmo de manterem contato com amigos e familiares, o que intensifica a facilidade de manipulação exercida pelo companheiro sobre ela (VIEIRA *et al.*, 2021). Como o uso do celular, ou de qualquer aparelho tecnológico, como notebooks ou tablets, é restrito, por estarem sendo monitoradas durante quase todo o dia, torna-se dificultoso o acesso aos canais de apoio e proteção à mulher, caso seja necessária a realização de denúncia às autoridades competentes, da violência em suas variadas formas, o que gera uma falsa sensação de que os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, no decorrer da pandemia, estão em processo decrescente, quando realiza-se um paralelo com os anos anteriores. É o que aparentemente acontece no Estado de Pernambuco, veja-se:

Pernambuco chega ao 10º mês do ano de 2020 com a redução de queixas de violência doméstica e familiar contra a mulher. O mês de outubro registrou uma retração de 4,1% quando comparado ao mesmo período de 2019, saindo de 3.903 para 3.743 denúncias. A queda também é observada no acumulado do ano, entre janeiro a outubro, com uma diminuição de 35.163 casos em 2019 para 33.666 em 2020, representando um recuo de 4,26% nos índices. (PORTAL FOLHA DE PERNAMBUCO, 2020, *online*).

Isso não significa, porém, que as manifestações de violência doméstica e familiar contra a mulher estejam, de fato, diminuindo. A defensora pública do Estado de Pernambuco, Virgínia Moury Fernandes, do Núcleo Especializado na Defesa da Mulher, neste momento pandêmico, ressalta que as vítimas estão trancadas com o agressor. E em virtude do isolamento há uma potencialização do problema (PORTAL FOLHA DE PERNAMBUCO, 2020, *online*). De igual modo, a gestora do Departamento de Polícia da Mulher (DPMUL), a delegada Julieta Japiassu, salienta que é imprescindível que o Poder Público mantenha a rede de apoio e proteção sempre vigilante, já que deve-se levar em consideração o medo e a dificuldade da vítima na realização da denúncia no contexto da atual pandemia, o que, presumivelmente, gera um número volumoso de subnotificação, haja vista que a maioria dos episódios ocorre no interior das residências, não chegando à autoridade competente o conhecimento dos fatos (PORTAL FOLHA DE PERNAMBUCO, 2020, *online*).

Importante frisar que a quantidade de mulheres assassinadas em Pernambuco vem aumentando nos últimos anos, principalmente no contexto de pandemia da COVID-19. De acordo com a Secretaria de Defesa Social, em 2019 foram 199 mortes e em 2020 esse número subiu para 237. Em 2021, nos últimos três meses, no Estado, foram 61 mortes (PORTAL FOLHA DE PERNAMBUCO, 2020, *online*). Este aumento dos casos de feminicídio em Pernambuco, é demonstrado como um forte indicador de subnotificação dos casos de violência contra as mulheres, sobretudo no âmbito doméstico e/ou familiar.

Pesquisadoras da Universidade Federal do ABC (UFABC) e integrantes da Rede Brasileira de Mulheres Cientistas (RBMC) explicam que esses dados evidenciam a necessidade de eficácia dos serviços de proteção à mulher, uma vez que não sanados os primeiros ciclos de violências, o quadro, por óbvio, se agrava para o feminicídio (AGÊNCIA BRASIL, 2021, *online*).

Nesta seara, levando em consideração fatores como estado civil, cor e idade, jovens, negras e divorciadas, são em maior parte vítimas de violência doméstica e familiar (G1 São Paulo, 2021, *online*). Ademais, pesquisas realizadas pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), apontam entre os fatores associados ao aumento do risco de vitimização de violência doméstica e familiar, a baixa escolaridade e conseqüentemente a baixa renda, dado que a defasagem no que se refere à educação e/ou aprendizagem acaba por repercutir no empoderamento econômico e social das mulheres, uma vez desprovidas de qualificação para o ingresso no mercado de trabalho, possibilitando que as mesmas dependam economicamente dos seus parceiros. Todos esses fatores são apontados como vulnerabilizantes.

Outrossim, trazendo à tona o município de Caruaru/PE, o aumento da violência doméstica e familiar contra a mulher gerou discussão na Sessão Plenária Virtual, por intermédio da vereadora Perpétua Dantas (PSDB), que destacou os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, indicando que houve aumento de 22% em casos de feminicídio em 12 estados brasileiros entre março e abril de 2020 se comparado com o ano de 2019. A sua posição emergiu, com o intuito de destacar a necessidade de que as instituições atuem

em rede para promover atendimento às mulheres vítimas de violência, principalmente no âmbito familiar (CARUARU, 2021, *online*)

Neste contexto, a Secretária de Políticas para Mulheres (SPM) do Município de Caruaru, Juliana Gouveia, pontuou a importância das políticas públicas como rede de enfrentamento à violência contra a mulher, salientando que o ciclo inicial da violência, não impede que o parceiro, em um momento posterior, venha a cometer um feminicídio (CARUARU, 2021, *online*).

Os números de vítimas de crime letal e intencional tiveram um aumento considerável nas cidades interioranas com até 20 mil habitantes, obtendo oito casos registrados no primeiro semestre de 2020, quando se deu início as medidas de isolamento social, enquanto no mesmo período de 2021, com as medidas de isolamento social já estabelecidas, o número mais que dobrou, saltando para 17 casos registrados, evidenciando um contraste quando se trata do público masculino, quando o número baixou de 197 casos registrados para 189, nos mesmo período analisado. Caruaru em especial, teve um pequeno aumento, registrando 3 casos no primeiro semestre de 2020, enquanto foram registrados 4 casos no mesmo período de 2021 (PERNAMBUCO, 2021).



### Autoria Própria.

Entre os casos de violência envolvendo vítima de crime letal e intencional, uma breve análise demonstra a evidente presença de indicadores de gênero, seja na motivação, ou durante a execução do delito. A exemplo, conforme relatou a polícia civil, tem-se como retrato o triste fim de uma jovem

de 19 anos que não possuía inimigos ou passagem na polícia por qualquer envolvimento em crime, quando encontrada às margens do Rio Ipojuca.

De acordo com a Polícia Civil, a vítima, identificada como Vitória Maria da Silva, estava desaparecida desde o último domingo (12). Conforme a polícia, o corpo dela estava dentro da água e foi preciso o Corpo de Bombeiros para fazer o resgate. A suspeita é que a mulher tenha sido estuprada e depois assassinada. A Polícia Civil está investigando o caso (G1, 2021, *online*).

Corriqueiramente se identifica o indicador de gênero sendo o motivador do crime letal e intencional, como aconteceu com a jovem caruaruense, Patrícia Roberta, assassinada por um amigo de infância, na cidade de João Pessoa.

Segundo o tenente-coronel Barros, o corpo foi encontrado pela Polícia Militar às 14h15, amarrado em um plástico, totalmente coberto, na área de mata. O corpo será examinado pela perícia, mas um parente foi até o local e identificou Patrícia por uma tatuagem (G1, 2021, *online*).

Durante o período de isolamento social, Caruaru também registrou um assassinato de uma mulher transexual, embora os motivos alegados como ensejadores do crime, tenha sido o seu suposto envolvimento com drogas, argumento que tem sido muito utilizado pelos meios de comunicação e pelo Poder Público e que reflete a transfobia discursiva que nada explica e apenas reproduz discursos que banalizam a violação do direito à vida das mulheres trans:

A vítima foi identificada Michael Douglas Bezerra da Silva (Dodô), 26 anos, que já teve passagens pela polícia por envolvimento com drogas. Ela estava usando uma tornozeleira. Autoria do crime é desconhecida (Liberdade FM 94,7, 2021. *Online*).

O presente estudo atribui fundamental importância em humanizar as análises de tais estatísticas e trazer a especificidade contextualizada que cada número abordado carrega consigo, evidenciando o grave problema social e estrutural, sendo maneira imprescindível de aprofundar o debate em relação à segurança pública, principalmente quando se trata do público feminino, que embora não se identifique elementos em que os fatores decorrentes do isolamento social tenham contribuído para o acontecimento dos casos letais supramencionados, o que não ameniza a fundamental necessidade de enfrentamento dos recorrentes crimes com indicadores de gênero evidentes.

#### **4 (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E DE URGÊNCIA DA LEI 11.340/06**

A Lei 11.340/06, popularmente conhecida por Lei Maria da Penha, representa um marco histórico do Direito. A referida legislação interrompeu a ideia de que o procedimento aplicado ao processo tradicional seria capaz de proteger a mulher, na conjectura de superar os séculos de inferioridade, a discriminação e a violência sofridas pelo gênero feminino, visando assim, um “acompanhamento integral, intersetorial e interdisciplinar” aos casos de violência doméstica e familiar por parte do Poder Público (FERNANDES, 2015, p. 87). Contudo, após quinze anos de vigência, índices analisados apontam para uma notável dificuldade de implementação do que está disposto no texto da lei, essencialmente no que tange à aplicação das medidas protetivas de urgência.

Criadas como ferramenta de fácil e rápido alcance para as vítimas, visando garantir a tutela imediata dos direitos do gênero feminino, as medidas assistenciais de proteção à mulher previstas na Lei 11.340/06 devem ser consideradas “um de seus aspectos vitais” (CAMPOS, 2017, p. 13). Elas não se vinculam a processos principais, nem são acessórias, tratando-se, portanto, de “medidas cautelares inominadas que destinam-se à tutela de direitos fundamentais das mulheres” (DIAS, 2016, p. 148). Interpretam-se, pois, a partir dos parâmetros estabelecidos no art. 4º da referida legislação, o qual leva em conta os fins sociais estabelecidos na lei e “as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (FERNANDES, 2015, p. 141). Ainda de acordo com a autora, tal abordagem instituída pelo legislador configura-se como essencial, dado que em grande parte dos casos, a mulher não deseja processar o agressor, mas tão somente impedir que as agressões continuem ocorrendo.

Mesmo após avanços extremamente significativos, a Lei Maria da Penha enfrenta obstáculos que impedem a concretização da tão almejada efetiva eficácia no que tange à real proteção das mulheres. Infere-se pelo contexto atual vivenciado que o sistema jurídico brasileiro não consegue implementar a abordagem feminista almejada pela lei, o que comprova “uma certa resistência

jurídica dos órgãos públicos estatais responsáveis pelo enfrentamento do problema” (CARMEN HEIN DE CAMPOS, 2017, p. 13).

O tradicionalismo jurídico e burocracia enfrentada pelas mulheres quando precisam contar com as medidas protetivas de urgência, geram uma contradição referente ao real sentido da proteção que a lei deveria assegurar, deixando de levar em consideração as peculiaridades da violência doméstica que grande maioria das vezes possui a figura da testemunha. Sem garantir a segurança de fato, as medidas protetivas por muitas vezes se limitam a um papel escrito que não transfere segurança e não garante a integridade física e mental por parte da vítima.

De acordo com dados levantados pelo Monitor da Violência, no Brasil, mais de 190 mil pedidos de medidas protetivas foram solicitados no primeiro semestre do ano de 2021, o que representa um aumento significativo de 14%, quando comparado com o mesmo período do ano passado, em que 170 mil medidas assistenciais de proteção à mulher foram requeridas (VELASCO *et al.*, 2021, *online*). Significa dizer que a cada hora, 45 medidas protetivas são solicitadas no país. Não obstante, apesar do aumento de medidas requeridas, houve também um crescimento no número de medidas protetivas negadas, representando um percentual de 14%, e revogadas ou suspensas, o que condiz com um acréscimo de 41% (VELASCO *et al.*, 2021, *online*).

À vista desses dados e com base na pesquisa executada por Diniz e Gumieri (2016), no Estado do Distrito Federal, e que reflete a situação enfrentada por todo o país, a imensa maioria das medidas protetivas solicitadas são negadas por falta de informações, provas ou testemunhas necessárias do crime de violência, o que é sustentado pelo poder público como uma “fragilidade na formulação do pedido”. Ora, nesses casos, de acordo com as autoras, a postura do judiciário é protelatória tendo em vista que “ignora o caráter urgente da medida e sobrecarrega a vítima com um ônus argumentativo e probatório” (DINIZ; GUMIERI, 2016, p. 215). Sabe-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre, na imensa maioria dos casos, no interior da residência da vítima, não havendo assim testemunhas das agressões sofridas, não podendo, em hipótese alguma, que a palavra da

ofendida seja “mitigada” (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2017), o que inclusive, viola o objetivo principal proposto pela legislação.

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias (2015), Valéria Diez Scarance Fernandes (2015) e Alice Bianchine (2018), apontam determinadas falhas quanto à abordagem do poder público no que diz respeito ao tratamento das vítimas do crime de violência doméstica e familiar. Dentre os entraves à eficácia da referida legislação estão “a distância entre o conteúdo dos dispositivos legais às práticas profissionais e a aplicação institucional amplamente orientada por estereótipos de gênero” (PASINATO, 2019, p. 22). É imperioso destacar que a inversão da culpa interfere diretamente no silêncio da vítima de violência de gênero (BIANCHINE, 2018; DIAS, 2015; MONTEIRO, 2016).

Destarte, a prova de que há um precário e ineficiente aparato dos órgãos públicos no que concerne ao combate da violência doméstica e familiar no Brasil, é que, apesar de ter havido um aumento de 15% no número de medidas protetivas concedidas no primeiro semestre de 2021, passando de 132 mil para 152 mil, os números apontam que a violência seguiu crescendo durante a pandemia, chegando, inclusive, ao estágio mais grave da violência que é o feminicídio (VELASCO *et al.*, 2021, *online*).

Diante de tais dados, torna-se impossível deixar de questionar qual a justificativa para a permanência dessa realidade devastadora. Neste sentido, é importante também salientar o aspecto tecnológico, ferramenta comumente utilizada pelos órgãos públicos de segurança no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. De acordo Samira Bueno, diretora-executiva do FBSP, “se a tecnologia pode agilizar o pedido de ajuda para milhares de mulheres, também é excludente na medida em que um em cada quatro brasileiros não têm acesso à internet” (VELASCO *et al.*, 2021, *online*).

Dessa forma, a falta de aparato e a estrutura ineficiente do Estado no que se refere ao oferecimento de uma rede de proteção ampla e bem estruturada, contribuem diretamente para que as medidas protetivas sejam descumpridas ou mesmo ignoradas pelos agressores. Ou seja, a falta clara de pessoal, aliada ao seu mal preparo, em muitas localidades, também atuam

para que não exista uma fiscalização concisa e atuante, afrouxando as regras e possibilitando que os agressores sejam impunes (MELLO, 2011).

Assim, é possível perceber que mesmo sendo um instrumento de extrema valia, a Lei 11.340/2006, especialmente no que diz respeito às medidas protetivas, não vem surtindo o efeito esperado. E isso se deve principalmente à morosidade dos procedimentos legais que tratam da implementação das medidas.

Desta feita, a consequência da ineficácia da fiscalização tem se revelado desastrosa para as mulheres que são diariamente agredidas e mortas por um número de agressores que acabam ludibriando o sistema (ALVES, 2017). Isso faz com que as medidas protetivas de urgência não alcancem a sua finalidade, que é proteger a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial das vítimas de violência no âmbito doméstico e familiar.

Por isso, é possível evidenciar a falta de cooperação entre diversos órgãos estatais envolvidos no que se refere à concessão das medidas protetivas. Além do que, nota-se que vários fatores contribuem diretamente para tornar a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência ineficazes, demandando assim, aperfeiçoamento dos mecanismos e instituições para garantir proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Tais fatores acabam por propagar um sentimento cada vez mais de impunidade e possibilita o medo e a desconfiança das vítimas em recorrer aos órgãos públicos, dada a aparente inércia do Estado frente a um problema que afeta de forma direta todos os âmbitos sociais.

Dessa maneira, trazendo à tona a capital pernambucana, dados da Secretaria de Defesa Social (SDS) revelam que Pernambuco é a campeã em casos de violência contra a mulher, fato que acabou por se intensificar com as medidas sanitárias implantadas no atual contexto de pandemia. No Recife, entre janeiro e julho de 2021, foram 5.375 vítimas de violência doméstica e familiar. Ademais, constata-se que entre as cidades mais perigosas para as mulheres, está Caruaru. No mesmo período, foram registrados 1.229 casos de violência doméstica e familiar (PORTAL LEIA JÁ, 2021, *online*).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Inicialmente, ao estudarmos os aspectos do fenômeno de violência doméstica e familiar, especificamente no atual contexto de pandemia do COVID-19, apurou-se que a temática dos conflitos ou da violência de gênero advém de uma estrutura de dominação que se verifica desde os primórdios sociais.

Tal ideologia sexista acaba por propagar a violência e causar impactos no que se refere ao tensionamento no âmbito doméstico e familiar, fato evidenciado de forma significativa no atual contexto de pandemia do COVID-19, posto que com a imposição de medidas sanitárias, especialmente com o isolamento social, mulheres ficaram confinadas com os seus agressores. Ou seja, o atual contexto de pandemia trouxe à tona a predominância do sistema patriarcal que acaba por anuir relações desiguais, legitimando a violência principalmente no âmbito doméstico e familiar.

Assim, apesar das conquistas de direitos ao longo dos anos, o patriarcado ainda persiste em nossa sociedade, manifestando-se em uma cultura machista, onde o homem se sente no direito de ter uma mulher submissa e julga-se autorizado a usar da violência quando lhe convier. Essa violência se manifesta de formas distintas e em vários âmbitos, na maioria das vezes de forma velada e em espaços de difícil acesso e comunicação, possibilitando ainda mais a subjugação da mulher ao opressor.

Por este ângulo, a pesquisa realizada no presente trabalho aponta que o isolamento social imposto pelas autoridades no âmbito de suas competências, visando impedir a propagação da doença acometida pelo coronavírus (SARS-CoV-2) e o conseqüente aumento exponencial do número de pessoas infectadas, representa um fator propício para a intensificação dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, não só no município de Caruaru, como também em todo o país.

Tal constatação pode ser identificada com base nos dados abordados no presente estudo, os quais, apesar de destacarem as variações regionais existentes em cada localidade, demonstram uma breve diminuição, mais especificamente de 3% entre o ano de 2019 e 2020, do número de casos de agressões contra a mulher no Brasil, contudo, indicam um aumento sugestivo do percentual de mulheres vítimas do crime de violência doméstica e familiar

no interior de sua própria residência, evidenciando um acréscimo de 6,6%, precisamente.

Os indicadores apresentados no decorrer do estudo revelam que, no estado de Pernambuco, nos 10 primeiros meses do ano de 2020, houve redução do percentual de queixas de mulheres vítimas do crime de violência de gênero, constatando-se uma retração de 4,26% nos índices, em comparação com o ano de 2019. À vista dessas informações, pode-se inferir que, apesar da aparente diminuição no número de denúncias formalizadas, o cenário pandêmico vivenciado aponta para uma subnotificação da real quantidade de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. As medidas sanitárias adotadas no combate à COVID-19, sem a devida observância de políticas públicas que forneçam canais alternativos para a proteção das vítimas, ensejam a perpetuação da impunidade dos agressores e a eventual progressão da violência contra a mulher.

Apesar da assombrosa ausência de dados sistematizados em relatórios a respeito do tema no município de Caruaru, o que revela um enorme descaso do Poder Público no que tange à efetiva preocupação com o grave problema, a Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres em situação de violência doméstica e familiar, destaca um aumento no número de denúncias realizadas. No ano de 2019 houve aproximadamente 871 (oitocentos e setenta e um) registros de mulheres buscando proteção, enquanto que em 2020, mais de 2.000 (dois mil) atendimentos foram realizados, além de que, no primeiro trimestre do corrente ano de 2021, o número ultrapassou a marca de mais de 700 (setecentos) registros.

Nota-se um contraste entre os dados colhidos nacionalmente e aqueles específicos obtidos em relação a Caruaru/PE, o que pode ser explicado através do tensionamento das relações pessoais no âmbito doméstico e familiar no contexto atual de pandemia, o qual intensifica e favorece à prática de violência por parte dos agressores, agora mais próximos fisicamente do que nunca de suas parceiras. Ademais, o município conseguiu atuar de forma alternativa, por canais online e por meio de patrulha especializada, o que proporcionou uma certa manutenção do número de denúncias formalizadas do crime.

Significativo pontuar que o Monitor de Violência no Brasil ressalta um acréscimo de 14% nas solicitações de medidas protetivas requeridas no primeiro semestre de 2021 quando comparado com o mesmo período do ano anterior. Não obstante, o número de medidas protetivas negadas, revogadas ou suspensas, por falta de informações, provas ou testemunhas, obtiveram um crescimento percentual de 41%, aproximadamente. Chega-se à conclusão, pois, que as mulheres em situação de violência, quando conseguem buscar apoio junto às autoridades competentes, enfrentam enormes dificuldades quanto ao recebimento de proteção efetiva e eficaz por parte do Poder Público.

Ou seja, mesmo sendo um instrumento de extrema valia, a Lei 11.340/2006, especialmente no que diz respeito às medidas protetivas, não vem surtindo o efeito esperado e a pesquisa ora realizada identificou vários motivos que ensejam ou que possibilitam a propagação da violência doméstica e familiar contra a mulher, principalmente em se tratando do aparato do Poder Público.

A princípio, é importante destacar que a presente pesquisa aponta falhas quanto à abordagem do poder público no que concerne ao tratamento das vítimas de violência doméstica e familiar, demonstrando que as mulheres são de igual modo vitimizadas institucionalmente, tendo em vista que a maioria dos órgãos públicos de segurança minimizam a situação de violência, fazendo com que a vítima enfrente na investigação e na Justiça o mesmo preconceito e resistência que enfrenta na sociedade e nas relações pessoais.

Outrossim, insta consignar a morosidade dos procedimentos legais que tratam da implementação das medidas protetivas e de urgência. Isto é, as autoridades competentes não conseguem suportar o número de procedimentos e processos que a cada dia avolumam-se nas delegacias e no judiciário, dificultando, diante da demora, a emissão das medidas protetivas de urgência, além do que, quando são emitidas, sua efetividade é minguada pela falta de punição aos agressores que a descumpre.

Dessa forma, a falta de aparato e a estrutura ineficiente do Estado no que se refere ao oferecimento de uma rede de proteção ampla e bem estruturada, contribuem diretamente para que as medidas protetivas e de urgência sejam descumpridas pelos agressores. A falta de clara pessoal e o

mau preparo, em muitas localidades, também contribuem para que não exista uma fiscalização concisa e atuante.

Desse modo, trazendo à tona a capital pernambucana, dados da Secretaria de Defesa Social (SDS) revelam que Pernambuco é a campeã em casos de violência contra a mulher, fato que acabou por se intensificar com as medidas sanitárias implantadas no período de pandemia da COVID-19. Além do que, constata-se que entre as cidades mais perigosas para as mulheres, está Caruaru. No período de janeiro a julho de 2021 foram registrados 1.229 casos de violência doméstica e familiar (PORTAL LEIA JÁ, 2021, *online*).

Assim, a consequência da ineficácia da fiscalização tem se revelado desastrosa para as mulheres que constantemente são agredidas e mortas por um número de agressores. Esse fato propicia um sentimento de impunidade e possibilita o medo e a desconfiança das vítimas em recorrer aos órgãos públicos, dada a aparente inércia do Estado frente a um problema que afeta de forma direta todos os âmbitos sociais.

À vista disso, vários fatores contribuem diretamente para tornar a aplicabilidade das medidas protetivas e de urgência ineficazes, demandando assim, aperfeiçoamento dos mecanismos e instituições para garantir proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. **Psicol. Am. Lat.**, México, n. 14, out. 2008. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1870-350X2008000300012&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 22 nov. 2021.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção saberes monográficos).

BRASIL ocupa o 5º lugar no ranking da violência contra a mulher. **Portal Unit, Universidade Tiradentes**. 18 ago. 2021. Disponível em: <<https://portal.unit.br/blog/noticias/brasil-ocupa-o-5o-lugar-no-ranking-da-violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 07 out. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. 2019. Disponível em:

[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_l%5Cpaine\\_lcn\\_j.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpaine_lcn_j.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo). Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei. Brasília, 8 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 12 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: Necessidade de um novo giro paradigmático. **Rev. Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 10-22, fevereiro/março 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial – arts. 121 a 212**. 21. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CARLOS, Paula Pinhal; OLIVEIRA, Arlindo Weber de. Violência de gênero e pandemia no Município de Canoas/RS: Uma análise das medidas protetivas de urgência. **Universidade Federal de Santa Catarina**, Rio Grande do Sul, v. 2, p. 01–25, 02 de julho de 2021.

CARONE, Renata Rodrigues. **A atuação do movimento feminista no Legislativo Federal: Caso da Lei Maria da Penha**. Lua Nova, São Paulo, 105: 181-216, 2018.

CASACA, Maria Carolina Guimarães *et al.* Comparação de dados de infecções e mortes pelo novo Coronavírus de diferentes países do mundo com os dados brasileiros desde o primeiro infectado até o final da primeira quinzena de Abril de 2020. **Brazilian Journal of Health Review**, v. 3, n. 2, p. 3434-3454, 2020.

CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. **Violência institucional contra a mulher: o Poder Judiciário, de pretenso protetor a efetivo agressor**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 640-665, ago. 2018. ISSN 1981-3694.

CUNHA, Carolina. Femicídio - Brasil é o 5º país em morte violentas de mulheres no mundo. **UOL Educação**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/feminicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm>. Acesso em: 20 out. 2021.

DA SILVA, Lucivânio Cesário; DE OLIVEIRA, Ricardo Severino. Atendimento imediato para impedir mortes anunciadas: feminicídio em Pernambuco no ano de 2017. In: **Anais do Congresso Internacional de Direito Público dos Direitos Humanos e Políticas de Igualdade**, 2018.

DE LIRA, Kalline Flávia Silva. Sertão, sertanejas e violência contra a mulher: análise dos dados estatísticos do sertão de pernambuco. **Revista Gênero**, v. 20, n. 2, p. 132-158, 2020.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e Gênero: Novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**: São Paulo, v. 23, p. 35-72, fevereiro/março 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007.

Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538>>  
Acesso em: 12 maio 2021.

DINIZ, D.; GUMIERI, S. **Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2016, p. 205-231.

EM 2019, Brasil tinha quase 40 milhões de pessoas sem acesso à internetm diz IBGE, **G1**, São Paulo, 14 de abril de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/04/14/em-2019-brasil-tinha-quase-40-milhoes-de-pessoas-sem-acesso-a-internet-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em: 21 de novembro de 2021.

EM PE, violência de gênero não cabe só no Agosto Lilás. **Leia Já**, 2021. Disponível em: <<https://m.leiaja.com/noticias/2021/08/31/em-pe-violencia-de-genero-nao-cabe-so-no-agosto-lilas/>>. Acesso em: 22/11/2021

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: O Processo Penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Editora Atlas. 2015.

FERREIRA, Ícaro Argolo; MORAES, Sara Santos. **Subnotificação e Lei Maria da Penha**: O registro como instrumento para o enfrentamento dos casos de violência doméstica contra mulher considerando o anuário brasileiro de segurança pública (2019). *O Público e o Privado*, Salvador, n. 37, v. 2, p. 259-280, setembro/dezembro 2020.

FOLEY, Glaucia Falsarella Pereira. **Lei Maria da Penha**: Instrumento de emancipação da mulher? *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 99, n. 894, p. 443-459, abr. 2010.

FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

GARCIA, Leila Posenato et al. Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, 2013.

GUIMARÃES, Hayale; WENDEL, Magno. Vítimas de violência procuram Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres como rede de apoio em Caruaru. **G1 Caruaru e TV Asa Branca**, Caruaru, 22 abr. 2021. Disponível em:

[<Vítimas de violência procuram Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres para rede de apoio em Caruaru | Caruaru e Região | G1 \(globo.com\)>](#). Acesso em: 19 nov. 2021.

HOMICÍDIOS diminuem 15% e feminicídios crescem 40% nos sete primeiros meses de 2021 em pernambuco. **G1 PERNAMBUCO**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2021/08/16/homicidios-diminuem-15percent-e-feminicidios-crescem-40percent-nos-sete-primeiros-meses-de-2021-em-pernambuco.ghtml>. Acesso em: 21 de setembro de 2021.

IDP - INSTITUTO BRASILENSE DE DIREITO PÚBLICO. Painel 78: **Vítimas de violência doméstica e acesso à Justiça. 2020**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aSrvJT4ub8>. Acesso em 12 de maio de 2021.

KRONBAUER, José Fernando Dresc; MENEGHEL, Stela Nazareth. Perfil da violência perpetrada por companheiro. **Rev. Saúde Pública**, Rio Grande do Sul, 2005, p. 695-701.

JUNIOR, Spencer dos Santos Ferreira et al. As prisioneiras da dor: argumentando sobre a subnotificação da violência doméstica em meio à pandemia. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 4, p. 38721-38739, 2021.

LAPA, Priscila Maria. O combate ao feminicídio no Estado de Pernambuco: as políticas de enfrentamento à violência de gênero. **Revista Sinais**, v. 1, n. 24, 2020.

LAVIGNE, R. R.; PERLINGEIRO, C. **Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21**. In: CAMPOS, C. H. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico - feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 289-305.

LOPES, Jaynara Cirqueira. **A ineficácia das medidas protetivas de urgência para as mulheres vítimas de violência doméstica**. Conteúdo Jurídico. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52405/a-ineficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-para-as-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica>. Acesso em: 22/11/2021

MAGALHÃES, Edilcinha. **Feminicídio e suas interfaces com o patriarcado em tempos de COVID-19**. Revista Espaço Acadêmico, n. 224, p. 81-91, set./out. 2020 – Bimestral. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/54784#:~:text=O%20presente%20artigo%20tem%20como,mulheres%20ainda%20mais%20vulner%C3%A1veis%20%C3%A0>. Acesso em: 04 de maio de 2021.

HASSELMANN, Maria Helena *et al.* A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cadernos de Saúde Pública (CSP) – Reports In Public Health**. Rio de Janeiro, abr. 2020.

MELLO, Adriana Ramos de. Femicídio: Breves comentários à Lei 13.104/15. **Revista dos Tribunais**, Rio de Janeiro. v. 958. n. 1, p. 49-67, ago. 2015.

Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.958.11.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.958.11.PDF). Acesso em: 03 de maio de 2021.

MONTEIRO, Laura. **A efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha na prevenção do crime de feminicídio**. Orientadora: Márcia Cristina Oliveira. 2016. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Monografia, 2017.

Disponível em:

<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/4027>. Acesso em: 03 de maio de 2021.

NOS 15 anos da Lei Maria da Penha, governo de Pernambuco aponta impacto da pandemia em registros de violência contra mulher e incentiva denúncias. **G1 PE**, 06 ago. 2021. Disponível em:

<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2021/08/06/nos-15-anos-da-lei-maria-da-penha-governo-de-pe-aponta-impacto-da-pandemia-em-registros-de-violencia-contra-mulher-e-incentiva-denuncias.ghtml>. Acesso em: 06 out. 2021.

NUNES, Maria Terezinha. 2012. **Cercas que se levantam: análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça em quatro anos de aplicação da Lei Maria da Penha**. Dissertação de Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo, Salvador: UFBA.

OKABAYASHI, Nathalia Yuri Tanaka et al. Violência contra a mulher e feminicídio no Brasil-impacto do isolamento social pela COVID-19. **Brazilian Journal of Health Review**, v. 3, n. 3, p. 4511-4531, 2020.

OLIVEIRA, Dandara Menezes Araújo de. et al. A violência doméstica em tempos de isolamento social: Uma revisão integrativa. **Research, Society and Development**: Recife, v. 10, n. 3, 18/03/2020.

PAIVA, Paulo. Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa. **G1**, 07 jun. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em 08 out. 2021.

PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha**. Rev. Direito GV [online]. 2015, vol.11, n.2, p. 407-428. ISSN 2317-6172. Disponível

PAVÃO, Luiz Carlos. Deputado gera revolta em foto com agressor de Maria da Penha. **Revista Terra**. Disponível em

<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/deputado-gera-revolta-em-foto-com->

[agressor-de-maria-da-penha,1a71571b411c19d23e33bdc097be351ecfz1qc83.html](https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2021/03/pernambuco-apresenta-alta-de-feminicidio-nos-dois-primeiros-meses-de-2.html)>. Acesso em 03/09/2021.

PERNAMBUCO apresenta alta de feminicídio nos dois primeiros meses de 2021. **Diário de Pernambuco**, 2021. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2021/03/pernambuco-apresenta-alta-de-feminicidio-nos-dois-primeiros-meses-de-2.html>>. Acesso em: 21 setembro de 2021.

PERNAMBUCO registra queda nos índices de violência doméstica e estupro em outubro, diz SDS. **Portal Folha de Pernambuco**, 16 nov. 2020. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/pernambuco-registra-queda-nos-indices-de-violencia-domestica-e-estupro/162317/>>. Acesso em: 08 out. 2021.

PRESSE, France. Com restrições da pandemia, aumento da violência contra a mulher é fenômeno mundial. **G1**, 23 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/11/23/com-restricoes-da-pandemia-aumento-da-violencia-contra-a-mulher-e-fenomeno-mundial.ghtml>>. Acesso em: 08 out. 2021.

RIBAS, Carolline Leal. **Da (in)eficácia da Lei Maria da Pena: avanços e desafios a serem superados**. Âmbito Jurídico, São Paulo, 01 set. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/da-in-eficacia-da-lei-maria-da-penja-avancos-e-desafios-a-serem-superados/>>. Acesso em: 05 maio de 2021.

SAFFIOTI, Heleieth Lara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Michelly. **Resumo do caso Maria da Pena Sob a ótica dos direitos humanos**. JusBrasil, 2013. Disponível em: <https://michellysantos.jusbrasil.com.br/artigos/113643376/resumo-do-caso-maria-da-penja-sob-a-otica-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 21 setembro de 2021.

VASCONCELOS, Thiago Brasileiro et al. Violência doméstica e a Lei Maria da Pena: perfil das agressões sofridas por mulheres abrigadas em unidade social de proteção. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 4. p. 521-540, maio/agosto 2016.

VELOSO, Roberto Carvalho; MAGALHÃES, Tatiana Veloso. A Pandemia da COVID-19 e suas Implicações no Âmbito da Violência de Gênero. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais [online]**. 2020, vol.6, n.2, p.37-53. e-ISSN: 2526- 0065. Disponível em: <file:///C:/Users/Sabryna/AppData/Local/Temp/7060-20506-1- PB.pdf>>. Acesso em: 12 de maio de 2021.

VIOLÊNCIA contra as mulheres. **Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS/OMS)**, 10 dez. 2020. Disponível em:

<<https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>>. Acesso em: 07 out. 2021.

VIEIRA, *et al.* Isolamento social e o aumento da violência doméstica: O que isso nos revela? **Rev. Bras Epidemiol**, Espírito Santo, 2020.